
O princípio bioético da autonomia e sua repercussão e limites jurídicos

WALTER ESTEVES PIÑEIRO

1. A problemática enumeração de princípios

Quando se aborda a questão dos princípios bioéticos, tem-se a impressão, errônea, de que eles são, apenas, aqueles enumerados no Relatório Belmont. No entanto, nada mais fora de realidade.

Realmente, acentuam-se os princípios da autonomia, da beneficência (e da não-maleficência) e da justiça como sendo os princípios cardeais da bioética. Mas, pergunta-se: Quem pode elevar à categoria de diretriz básica um determinado valor? Quem tem autoridade para "sacralizá-lo"?

Desconsidera-se a própria realidade sobre a qual repousa a bioética. Engelhardt é categórico ao afirmar que a bioética está no plural, querendo salientar com isso que cada comunidade possui uma bioética própria para as suas crenças e ideologias (ENGELHARDT, 1998:21-50).

Hubert Lepargneur salienta que a bioética "surge desde que nenhuma instância se mostre capaz de impor uma solução única aos desafios levantados pelo progresso da tecnomedicina" (LEPARGNEUR, 1996:83).

Em face dessa diversidade, não falta quem enumere aqueles princípios que consideram básicos ou essenciais à bioética, sem os quais esta se descaracteriza.

Dessa forma, Roberto Andorno afirma que a existência de princípios demonstra que a bioética tem um fim a atingir, que certos valores devem ser realizados, principalmente, o de garantir a vida e a dignidade do paciente. Assim, enumera ele, como o mais eminente, o do respeito à vida. Como princípios subalternos, existem o princípio terapêutico ou de totalidade, o princípio de socialidade e de subsidiaridade, e o princípio de liberdade e de responsabilidade (ANDORNO, 1997:20-24).

Jean Bernard, por sua vez, assinala que quatro princípios governam as pesquisas dos diversos comitês de ética: o respeito à pessoa, o respeito ao conhecimento, a recusa de lucro e a responsabilidade dos pesquisadores (BERNARD, 1994:79-92).

Para Lenoir-Mathieu, princípios matriciais são o respeito da dignidade da pessoa e a liberdade individual, dos quais “decorrem outros princípios, reapropriados pela bioética, tais como o direito à vida, a proteção contra os tratamentos desumanos, a inviolabilidade e a não-comercialização do corpo humano, e mesmo a liberdade de criação científica, inerente à liberdade de pensamento” (LENOIR e MATHIEU, 1998:16).

2. Do princípio da autonomia

Face a escândalos envolvendo a manipulação de enfermos, o Congresso dos Estados Unidos da América criou, em 1974, uma *Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisas Biomédica e Comportamental*, objetivando identificar princípios básicos que norteassem a investigação envolvendo seres humanos. Ao término de seus trabalhos, em 1978, foi elaborado e, posteriormente, divulgado um relatório, que ficou conhecido como Relatório Belmont, no qual enumeravam-se três diretrizes básicas: respeito à pessoa, beneficência e justiça.

O princípio do respeito à pessoa humana, mais conhecido como princípio da autonomia, propõe que devemos conferir valor à vontade da pessoa envolvida no ato biomédico. O paciente deixa de ser objeto e passa a constituir um ser humano dotado de razão e vontade própria, decidindo, conscientemente, a respeito dos procedimentos que lhe dizem respeito.

O princípio da autonomia

“exige que aceitemos que elas se autogovernem, ou sejam autônomas, quer na sua escolha, quer nos seus atos. O princípio da autonomia requer que o médico respeite a vontade do paciente ou de seu representante, assim como seus valores morais e crenças. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida e o respeito à sua intimidade. Limita, portanto, a intromissão dos outros indivíduos no mundo da pessoa que esteja em tratamento.” (CLOTET, 1993:16)¹

A autonomia tem um grande valor em Kant. Segundo ele, é ela o único princípio da moral. Entretanto, faz uma distinção entre autonomia e heteronomia. “A autonomia é aquela propriedade que tem na vontade de ser para ela mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, optar sempre de tal sorte que a vontade possa considerar as máximas, que determinam a sua escolha, como leis universais”. Já a heteronomia busca a sua lei na natureza de qualquer um de seus objetos. “Não é então na vontade que se dá sua lei, mas é no objeto por sua relação com ela.” Tal relação é fundada sobre a inclinação ou sobre representações da razão (KANT, 1848:90-91).

Há, no entanto, quem entenda que o princípio não pode ser assimilado ao conceito kantiano de autonomia.

1. Cf. CLOTET, 2000:119.

“A nossa compreensão do princípio da autonomia diferencia-se da posição kantiana, observando-se que esse princípio, nas relações humanas, será apenas realizável quando existirem elementos emocionais e racionais de opção, ou seja, se houver liberdade face a esse conflito (entre emoção e razão). Nesse sentido, a liberdade pressupõe uma opção, o que altera o enfoque kantiano (tão somente racional) e abre a possibilidade de se poder pensar levando-se em conta essas opções, que por sua vez necessitam de liberdade para se realizarem.” (COHEN e MARCOLINO, 1999:53)

Com o princípio da autonomia, deixa-se de se privilegiar, apenas, um dos lados da relação médico-paciente. A vontade do paciente ganha relevância. Hubert Lepargneur observa que quando

“um ethos comum determina o que é bom para o ser humano, o médico sabe, apenas com maior clareza, qual é o bem do paciente: a deontologia estava dominada pelo princípio da beneficência. Qualquer reticência do paciente proferiria de sua incompetência. Essa unanimidade foi quebrada pela irrupção do princípio democrático que permitiu o arrebatamento dos valores no seio de uma mesma cultura nacional. Nesta dinâmica histórica, a opção do paciente não é mais evidente, não coincide mais a priori com o juízo do médico, e a primeira deve prevalecer (em princípio).” (LEPARGNEUR, 1996:94)

Caio Mário da Silva Pereira assinala que a autonomia da vontade significa que o “indivíduo é livre de, pela declaração de sua própria vontade, em conformidade com a lei, criar direitos e obrigações” (PEREIRA, 1987:329).

Surge um novo conceito: o de consentimento informado, pós-informado, consciente ou esclarecido. Seja qual for a qualificação que se lhe dê, é a

“decisão voluntária, realizada por uma pessoa autônoma e capaz, tomada após um processo informativo e deliberativo, visando à aceitação de um tratamento específico ou experimentação, sabendo da natureza do mesmo, das suas conseqüências e dos seus riscos.” (CLOTET, 1995:52)

Entretanto, como alerta André Demichel, a

“evolução do consentimento à época contemporânea é extremamente complexa e contraditória. O recurso ao consentimento é cada vez mais freqüente, e ele não é somente exigido para proteger sua pessoa porque a eficácia das técnicas médicas modernas requer freqüentemente atos agressivos.” (DEMICHEL, 1999:94-95)

A freqüência com que se recorre ao consentimento acaba por provocar o desenvolvimento de uma tendência à “bricolagem jurídica”, que faz por testemunhar a aparição da noção de consentimento presumido. Este nada mais é do que uma ficção, que acaba por questionar a validade do consentimento (DEMICHEL, 1999:94-95).

Trata-se não de adesão a um tratamento médico ou a uma pesquisa, sem consciência do ato em si e de suas conseqüências, mas, antes, de uma manifestação de vontade, plenamente consciente (na medida do possível, pois, o paciente, não tem, via de regra, suficiente conhecimento científico).

Além do mais, precisa ser externada, pois, juridicamente, a

“vontade, que se leva em consideração é a vontade manifestada; não a interna. Se assim não fôsse, poder-se-ia desconstituir o negócio jurídico com a alegação

de reserva mental. A vontade nas relações inter-humanas é a que importa; não a que se conservou no íntimo." (MIRANDA, 1954:102)²

Da mesma forma que deve a vontade ser respeitada quanto a tratamento ou pesquisa científica, pode o interessado querer que as informações médicas relevantes não lhe sejam transmitidas. Exemplifique-se com o paciente aidético ou canceroso. Assim, está o profissional obrigado a respeitar a vontade do paciente.

3. A autonomia da vontade e seus limites

Ao analisarmos o princípio da autonomia em bioética, em face de sua formulação, podemos ser levados a imaginar que o sujeito possui um campo aberto e ilimitado onde pode agir segundo a sua própria vontade, sem que ninguém possa opor-lhe objeção alguma. Isso é equivocado e deve ser evitado.

Embora analisando-a no contexto da abordagem de um outro tema jurídico, Caio Mário da Silva Pereira é categórico ao afirmar que a autonomia da vontade, em nome da convivência social, sofre restrições impostas pela ordem pública, sendo que, nos dias que correm, observa-se uma maior expansão da ordem pública, em detrimento daquela (PEREIRA, 1987:329).

Insigne jurista pátrio, Orosimbo Nonato, chega mesmo a dizer que em fase alguma houve um predomínio absoluto da autonomia individual, menosprezando assim os imperativos de ordem pública (NONATO, 1957:43).

Eduardo Espínola, da mesma forma, afirma que "a vontade do indivíduo só é eficaz dentro dos limites que lhe são traçados pela ordem jurídica". Além disso,

2. No mesmo sentido, cf. NONATO, 1957:36.

"o efeito jurídico declaradamente querido não pode ser alcançado senão de acordo com a norma. Se, de outro lado, são diferentes do desejado os efeitos da declaração de vontade, ou isso se verifica porque princípios legais subsidiários suprem a vontade dos interessados, ou então porque preceitos absolutos regulam a relação jurídica validamente constituída." (ESPÍNOLA, 1961:242)

A constatação de tais afirmações é de fácil verificação. Exemplifique-se com a hipótese da disposição de órgãos, tecidos e partes do corpo humano. De imediato, a lei n.º. 9434/97 somente admite que a disposição seja gratuita, vedando que o disponente receba qualquer retribuição por isso, caracterizando tal situação como criminosa. Ademais, não poderá o doador dispor de qualquer órgão que venha a mutilá-lo ou a deformá-lo de forma inaceitável.

Uma outra constatação encontramos na clonagem humana, assunto tão debatido hoje em dia. A legislação brasileira, lei n.º. 8974/95, é peremptória a respeito: é vedada a manipulação genética de células germinais humanas.

Mesmo dentro dos quadros legais permissivos, é imprescindível alertar que não são todas as pessoas que podem manifestar, validamente, sua vontade.

Já atingimos um estágio de nossa civilização no qual admitimos que, com exceção de casos excepcionais, todo ser humano é apto a criar direitos e contrair obrigações.

O nosso atual Código Civil (de 1916) estabelece (apenas no que nos interessa), no art. 5º, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero e os surdos-mudos, quando não puderem exprimir a sua vontade.³

3. O novo Código Civil, de 2001, em seu art. 3º, arrola os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discerni-

No art. 6º, do mesmo diploma legal, estipula-se (apenas, no que nos interessa) que são relativamente incapazes à prática de certos atos ou à maneira de exercê-los os maiores de dezesseis e o menores de vinte e um anos.⁴

Parece haver uma enorme contradição quando afirmamos que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, e, ao mesmo tempo, assinalarmos que alguns são absolutamente e outros, relativamente incapazes. No entanto, nada disso ocorre. A aparente contradição desfaz-se quando reconhecemos que a capacidade pode ser considerada juridicamente, capacidade de direito ou jurídica, e faticamente, capacidade de fato. Aquela é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, que todo homem possui. Esta refere-se à aptidão para exercê-los ou para utilizá-los por si mesmo.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que se

“a capacidade de direito ou de gozo é geminada com a personalidade, de que naturalmente decorre; a capacidade de fato ou de exercício nem sempre coincide com a primeira, porque algumas pessoas, sem perderem os atributos da personalidade, não têm a faculdade de exercício pessoal e direto dos direitos civis. Aos que assim são tratados pela lei, o direito denomina de incapazes.” (PEREIRA, 1987:178)⁵

Francesco Messineo não se afasta de tal doutrina quando afirma que a capacidade de agir diferencia-se da capacidade de direito, visto que “toma em consideração a pessoa, não mais,

mento para a prática desses atos, e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

4. O novo Código Civil, por sua vez, em seu art. 4º, além de reduzir a maioria civil para dezoito anos, ainda prevê o caso dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos, e dos que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

5. Cf. ESPÍNOLA, 1961:59.

enquanto esta tenha a pertença de direitos subjetivos em geral, mas enquanto seja apta a governar-se por si, nas variadas contingências da vida prática, isto é, a exercitar por si o direito subjetivo; e pressupõe, portanto, a capacidade de direitos, ou jurídica”. Mais adiante, afirma que a capacidade de agir corresponde a um estado psíquico de idoneidade a entender e a querer (MESSINEO, 1957:227).

Os idosos, ao contrário do que se possa entender, não são relativamente incapazes para a prática de atos da vida civil, podendo manifestar o seu consentimento, por exemplo, para a disposição de algum órgão, tecido ou parte de seu corpo, respeitadas as mesmas limitações impostas aos demais. Isto ocorrerá, apenas, quando, devido à idade avançada, não lhe for possível compreender a natureza do ato.

Os presos, da mesma forma, estão inteiramente aptos a exercer os atos da vida civil. Nada lhes impede que concedam o seu consentimento para que certa e determinada operação cirúrgica, ou tratamento médico, seja realizada. Deve-se, contudo, resguardá-los quando a sua situação de vulnerabilidade possa interferir em sua manifestação de vontade, viciando-lhe. Não custa recordar que Resolução CNS nº. 196/96, em seu item IV, 3, b, é expressa a respeito, quando estipula que

“a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles sujeitos que, embora adultos e capazes, estejam expostos a condicionamentos específicos ou à influência de autoridade, especialmente estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação, casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes, assegurando-lhes a inteira liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias.”

4. A dignidade da pessoa humana como valor jurídico

Parece claro que o reconhecimento do respeito à pessoa humana e da importância que se confere a sua vontade indicamos que a pessoa humana passa a ter um valor considerável, deixando de ser objeto ou simples meio para satisfazer outros interesses, passando a ser sujeito de direitos, o que, para o mundo jurídico, tem uma relevância considerável (ONDEI, 1965:10-11), constituindo, também, um fator restritivo da liberdade individual. Não se concebe, por isso, que a própria pessoa possa renunciar à própria dignidade, que é insita em todo homem, sem qualquer exceção.

Não custa recordar que, em Roma, como testemunha José Carlos Moreira Alves, não eram todos os seres humanos (como os escravos e estrangeiros, por exemplo) que podiam ser considerados como pessoas (ALVES, 1983:115-116), visto que se trata de um conceito jurídico e não, de um conceito natural.⁶

Kant assevera que a autonomia é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional. Raciocina, também, que todo ser racional, nele incluso o homem, deve ser reconhecido como fim em si mesmo e não simplesmente como meio. O imperativo prático daqui derivante é o seguinte: “ajas de tal modo que trates toda a humanidade, seja em tua pessoa, seja na pessoa de outrem, como um fim, e que não lhe sirvas jamais como um meio.” Em outra passagem, acrescenta que a dignidade humana reside no fato de a pessoa não poder ser mensurada, não se lhe podendo apor um preço, o que poderia acarretar-lhe uma possível equivalência com outra coisa. Essa impossibilidade traduz-se no fato de que cada pessoa é uma só. O que pode elevar uma coisa ao *status* de fim em si mesmo é que ela tem um valor intrínseco, e não um preço (valor relativo), ou seja, uma dignidade (KANT, 1848:69, 71, 80-82).

6. Sobre conceitos jurídicos, cf. GRAU, 1988:55-84.

Giorgio Del Vecchio retoma essa idéia. Após esclarecer que se considera não o indivíduo empírico, mas a “universalidade do sujeito”, “representando uma essência comum”, assevera que tanto a Moral quanto o Direito têm o seu princípio na essência ou natureza do homem. Diferenciam-se, porém, visto que o Direito caracteriza-se pela objetividade da relação em que se consagra e proclama o caráter absoluto da pessoa. Este é tomado como critério e eixo das relações de convivência. Por fim, formula a seguinte máxima: “todo o homem, só por ser tal, pode aspirar a não ser tratado pelos outros homens como se fosse tão só meio ou elemento do mundo sensível” (DEL VECCHIO, 1979:573).

Após informar que foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que erigiu, pioneiramente, a dignidade da pessoa humana em direito fundamental, José Afonso da Silva acrescenta que foram motivos históricos de desrespeito à pessoa, tais como o nazismo, que justificaram a previsão constitucional de tal princípio. No Brasil, “a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas pelo regime militar levaram o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil.” (SILVA, 1998:89-90) O que faz com que todos os direitos fundamentais sejam atraídos por esse fundamento (SILVA, 1991:93).

É importante ressaltarmos, como o faz José Afonso da Silva, que

“a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica.” (SILVA, 1998:91)

Nagib Slaibi Filho acentua que a democracia exige que toda atividade estatal esteja voltada para a pessoa humana, na inteireza de sua dignidade e cidadania, pois, como seu fundamento, a dignidade humana significa “que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública” (SLAIBI FILHO, 1992:9).

Nesse mesmo sentido, Canotilho acentua que a dignidade humana como base da República significa que o indivíduo é o limite e o fundamento do domínio político. Assim, a organização política servirá o homem e não o contrário. A dignidade da pessoa humana exprime, também,

“a abertura da República à idéia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico. O expresse reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo essencial da República significará, assim, o contrário de ‘verdades’ ou ‘fixismos’ políticos, religiosos ou filosóficos.” (CANOTILHO, 1999:221-222)

Como a dignidade da pessoa humana não é um valor próprio deste ou daquele indivíduo, mas de todos os seres racionais, não há como não concluir em favor da igualdade jurídica entre todos, homens e mulheres.

Quanto ao princípio da igualdade jurídica, já disse Geraldo Ataliba ser ele um dos pilares sobre os quais se erguem as instituições republicanas, consubstanciando-se “na necessidade de que as leis sejam isonômicas⁷ e que sua interpretação pelo Executivo e pelo Judiciário leve tais postulados até suas últimas conseqüências no plano concreto da aplicação.” (ATALIBA, 2001:119 e 158)

7. Para uma noção do conteúdo do princípio isonômico, cf. FERRAZ, 1991:21; DÓRIA, 1946:316; MELLO, 1998:44; MAXIMILIANO, 1948:36.

Finalizando,

“o respeito à pessoa humana, única em sua individualidade, mas necessariamente solidária da comunidade em que se encontra inserida, seja talvez o único princípio de coerência possível em uma democracia humanista, e que, confia-se, um dia venha a ter alcance universal. Ao fim e ao cabo, trata-se, apenas e sempre, de buscar consolidar a primazia da dignidade da pessoa humana, consagrando-lhe plena e absoluta eficácia também no contexto que ela me diz respeito, na ordem jurídica que regula suas relações mais importantes justamente porque são as relações que a tocam mais de perto, isto é, o direito civil.” (MORAES, 1999:113)

Não há como não concluir que a dignidade da pessoa humana constitui um limite à ação do Estado, bem como à ação de todos os indivíduos inseridos na sociedade brasileira. Impede que aquele normatize alguma conduta que vá de encontro àquele valor, bem como interdita aos particulares qualquer atentado à dignidade da pessoa, mesmo que seja a sua.

Como princípio jurídico⁸ que é, não se pode esquecer que a lógica para a solução de possíveis conflitos com outros princípios é peculiar pois não se exclui nenhum dos que estão em confronto.

Além do mais, em face do sistema jurídico brasileiro, é inconcebível que se faça qualquer diferenciação entre pessoas, de forma a excluir da proteção desse fundamento constitucional, tais como em relação aos alienados mentais, aos gravemente enfermos, aos comatosos, aos que se encontram em seus últimos momentos de vida. Não há, juridicamente, como aceitar

8. Cf. LARENZ, 1989:577-578; CARVALHO, 1993:90; CANOTILHO, 1999:1086-1087; GRAU, 1988:107-108 e 110-111.

argumentos em prol de uma provável “inutilidade” do ser humano quando em tais situações. Toda vida humana é valiosa, jurídica e moralmente. Nesse sentido, pode-se, também, argumentar, favoravelmente, em favor da preservação do ser já concebido. Embora o ordenamento jurídico brasileiro refira-se, expressamente, à pessoa, apenas, quando o ser humano já tenha nascido, não se pode negar que a vida é protegida desde a concepção.⁹

Referências Bibliográficas

- ALVES, J. C. M. *Direito Romano*. v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ANDORNO, R. *La bioéthique et la dignité de la personne*. Paris: PUF, 1997.
- ATALIBA, G. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BERNARD, J. *La bioéthique*. Paris: Flammarion, 1994.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARVALHO, P. B. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- CLOTET, J. Bioética como ética aplicada e genética. In: GARRAFA, V., COSTA, S. I. F. (Orgs.). *A bioética no século XXI*. Brasília: Unb, p. 109-128, 2000.
- _____. O consentimento informado nos comitês de ética em pesquisa e na prática médica. COSTA, S. I. F. (Ed.). *Revista Bioética*, Brasília: Conselho Federal de Medicina, v.3, n.1, p. 51-59, 1995.
- _____. Por que bioética? COSTA, S. I. F. (Ed.). *Revista Bioética*, Brasília: Conselho Federal de Medicina, v.1, n.1, p. 13-17, 1993.
- COHEN, C. e MARCOLINO, J. A. M. Relação médico-paciente. Autonomia & paternalismo. In: SEGRE, M., COHEN, C. (Orgs.). *Bioética*. São Paulo: EDUSP, p. 51-62, 1999.

9. O Código Penal, em seus artigos 123 a 128, incrimina a prática do crime de aborto.

- DEL VECCHIO, G. *Lições de filosofia do Direito*. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.
- DEMICHÉL, A. *Le droit de la santé*. Bordeaux: Les Etudes Hospitalières Edition, 1999.
- DÓRIA, S. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, v. II, 1946.
- ENGELHARDT, H. T. *Os fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1998.
- ESPÍNOLA, E. *Sistema do Direito Civil Brasileiro*. v. II. Rio de Janeiro: Conquista, v. II, 1961.
- FERRAZ, S. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: RT, 1990.
- GRAU, E. R. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: RT, 1988.
- KANT, E. *Critique de la raison pratique précédé des fondements de la métaphysique des moeurs*. Paris: Librairie Philosophique de Ladrance, 1848.
- LARENZ, K. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- LENOIR, N., MATHIEU, B. *Les normes internationales de la bioéthique*. Paris: PUF, 1998.
- LEPARGNEUR, H. *Bioética: novo conceito*. São Paulo: Loyola, 1996.
- MAXIMILIANO, C. *Comentários à Constituição Brasileira*. v. III. São Paulo: Freitas Bastos, 1948.
- MELLO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MESSINEO, F. *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*. v. I. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1957.
- MIRANDA, P. *Tratado de Direito Privado*. v. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- MORAES, M. C. B. Constituição e Direito Civil. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 15, p. 93-113, 1999.
- NONATO, O. *Da coação como defeito do ato jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

- ONDEI, E. *Le persone fisiche e i diritti della personalità*. Torino: Unione Tipografico / Editrice Torinese, 1965.
- PEREIRA, C. M. S. *Instituições de Direito Civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, n. 212, p. 89-94, 1998.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: RT, 1991.
- SLAIBI FILHO, N. *Anotações à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

Resumo

O objetivo do artigo é mostrar os limites jurídicos do princípio da autonomia kantiana em bioética. Em primeiro lugar, a autonomia não significa um campo aberto e ilimitado onde o sujeito pode agir segundo a sua própria vontade, sem que ninguém possa opor-lhe objeção alguma. Além disso, o nosso atual Código Civil (de 1916) estabelece que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero e os surdos-mudos, quando não puderem exprimir a sua vontade.

Um segundo aspecto ressaltado diz respeito à dignidade humana; a Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica. Em face do sistema jurídico brasileiro, é inconcebível que se faça qualquer diferenciação entre pessoas, de forma a excluir da proteção desse fundamento constitucional, tais como em relação aos alienados mentais, aos gravemente enfermos, aos comatosos, aos que se encontram em seus últimos momentos de vida. Não há, juridicamente, como aceitar argumentos em prol de uma provável "inutilidade" do ser humano quando em tais situações.

Conclui-se que toda vida humana é valiosa, jurídica e moralmente. Nesse sentido, argumenta-se, também, favoravelmente, em favor da preservação do ser já concebido. Embora o ordenamento jurídico brasileiro refira-se, expressamente, à pessoa, apenas, quando o ser humano já tenha nascido, não se pode negar que a vida é protegida desde a concepção.